



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2015

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

Autor: Deputado LUÍS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Luís Carlos Heinze, cujo objetivo é permitir a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado, em imóveis rurais, inclusive nas faixas marginais de qualquer curso d'água e no entorno de lagos e lagoas.

O nobre autor destaca que a área irrigada no Brasil representa menos de 10% de toda a área cultivada, número este muito inferior ao de outros países que se destacam na produção agrícola. Outro fator determinante é que, segundo o autor, o próprio Poder Executivo, por meio do Ministério da Agricultura, tem o objetivo de dobrar a área irrigada no Brasil até o ano de 2030.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na CAPADR o Projeto recebeu parecer favorável que propõe

substitutivo que sugere alterações de outros dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012, para definir expressamente a instalação e captação de água como atividade de utilidade pública e interesse social.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO

Nos termos da alínea “b”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação.

Foi apresentado, nesta Comissão, parecer do nobre Deputado Augusto Carvalho, pela rejeição do Projeto. A alegação constante do Parecer é que o parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 12.651/2012 dispensa a exigência de Área de Preservação Permanente - APPs no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais e ao se permitir a construção de reservatórios de água nas APPs, se estabeleceria as condições para, segundo o relator, “*substituir toda e qualquer área de preservação permanente em faixa marginal por um reservatório artificial*”.

O argumento apresentado pelo Relator não prospera na medida que o próprio art. 8º do Código Florestal estabelece que “*A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei*”. Nesta mesma linha, a Lei nº 12.787/2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, estabelece que os projetos de irrigação poderão ser considerados de utilidade pública. Nesta mesma linha, o substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Sustentável visa caracterizar expressamente a instalação e captação de água como atividade de utilidade pública e interesse social e como atividade de baixo impacto, com vistas a dar

maior coerência jurídica ao texto.

Neste contexto, a proposição em tela é de suma importância para o desenvolvimento da agricultura no Brasil pois visa permitir o uso de áreas nas encostas de cursos d'água, lagos e lagoas para a construção de reservatórios com finalidade de prover água para irrigação.

Como demonstrou o autor, a área irrigada no Brasil é muito pequena quando comparada com outros países e o referido projeto busca o fomento da prática de irrigação e, ao mesmo tempo, resolve uma incerteza jurídica associada à emissão de licenças ambientais para fins de construção de obras hídricas para projetos de irrigação.

O texto proposto vai ao encontro do conceito de sustentabilidade quando permite atrelar o adequado uso dos recursos naturais com o desenvolvimento agrícola que é a locomotiva do país. Além disso, e não menos importante, a agricultura brasileira exerce um grande valor social ao passo que mantém a oferta de alimentos com preços acessíveis e com alta qualidade sem desassociar a preocupação com a sustentabilidade ambiental claramente comprovada com os dados obtidos através do Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pelo Código Florestal.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 30, de 2015 na forma do substitutivo aprovado na CAPADR e conclamo os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

Deputado **VALDIR COLATTO**
PMDB/SC